

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001009/2020

Dispõe sobre a proibição dos cortes de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e de serviços de telefonia, no âmbito do Estado de Pernambuco, no prazo que especifica, em virtude da pandemia do novo coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os cortes de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e de serviços de telefonia, no âmbito do Estado de Pernambuco, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

Parágrafo único. Os créditos das concessionárias decorrente da aplicação desta Lei deverá ser negociado com o cidadão tomador do serviço público em condições que não comprometam a sua subsistência.

- Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas posteriores atualizações.
- Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.
- Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
 - Art. 5º Esta Lei entre em vigor com efeitos a partir de 18 de março de 2020.

Justificativa

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que vivemos uma **pandemia do novo coronavírus**, um alerta para que todos os territórios, sem exceção, adotem ações para conter a disseminação do problema e para cuidar dos pacientes adequadamente, reforçando a necessidade de adotarmos medidas preventivas <u>e protetivas</u>. O atual cenário acarreta, também, prováveis dificuldades financeiras aos

cidadãos, ocasionadas pela queda na receita em todos os setores produtivos, sendo importante atentarmos para os casos de cortes de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e de serviços de telefonia, dificultando mais ainda a vida do povo pernambucano nas suas atividades diárias e na necessidade do isolamento social tão propagado pelas autoridades públicas de saúde.

Devido à facilidade de contágio, o corte nesses serviços básicos, principalmente de água, traz prejuízos à higiene e implicaria em risco à saúde dos usuários, possibilitando mais chances de propagação do vírus entre a população. Igualmente, pelo fato de as pessoas precisarem ficar em casa mais tempo, há o aumento do consumo de energia, de água, gás e serviços de telefonia, e, proporcionalmente, a redução da renda familiar, principalmente para as pessoas autônomas. Isso aumentaria a probabilidade de passarem por dificuldades financeiras e ficarem inadimplentes com as contas a pagar.

Segundo Boletim da Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE), emitido em 18 de março de 2020, já foram confirmados laboratorialmente, pelo Instituto Evandro Chagas (Pará) e Laboratório Central de Saúde Pública de Pernambuco (Lacen-PE), 22 (vinte e dois) casos do novo coronavírus no Estado de Pernambuco. Ao todo, foram notificados, 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) casos suspeitos para o Covid-19, com as 22 (vinte e duas) confirmações, 3 (três) prováveis, 96 (noventa e seis) descartados e outros 364 (trezentos e sessenta e quatro) ainda em investigação. Os casos não mais se concentram apenas na capital pernambucana e na Região Metropolitana do Recife (RMR), já abrange o interior do Estado, onde a infraestrutura de saúde é mais precária.

Medidas similares como a presente propositura já foram adotadas por países da Europa, atingidos pela pandemia, bem como outras Casas Legislativas, no nosso país, apresentaram iniciativas do gênero.

Num momento de incerteza que nosso Estado enfrenta, o presente Projeto de Lei Ordinária se configura de extrema necessidade, a fim de garantir o acesso das pernambucanas e dos pernambucanos aos serviços básicos.

O pleito ora solicitado deve ser analisado em caráter emergencial, como forma de garantir o direito à vida, à saúde e a dignidade humana, no nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 19 de Março de 2020.

Gustavo Gouveia Deputado

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.